

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROGUEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGOINAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO CEARÁ – CRMV-CE.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2023  
TIPO: MENOR PREÇO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO \_\_\_\_\_

A Empresa C R E SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 34.727.415/0001-83, com sede social na Rua Bacharel Wilson Flávio Moreira Coutinho, n.º 264, Jardim Cidade Universitária, CEP 58.052-510, João Pessoa/PB, vem a presença de Vossa Senhoria, apresentar:

#### CONTRARRAZÃO

em face dos recursos apresentados, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos abaixo declinados:

##### I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente se faz oportuno chamar a atenção para o prazo de propositura da peça de Contrarrazão, o Licitante possui o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar razões em sede Administrativa contados da ciência da decisão que resolveu classificar essa empresa.

Em assim sendo, a presente Razão Administrativo se encontra devidamente TEMPESTIVO.

##### II – DOS FATOS:

Trata-se de certame público, pregão eletrônico do órgão supramencionado. De antemão, informamos que os fatos podem ser encontrados na ata do certame com todos os links de diligências, sendo assim, os fatos aqui, ora narrados, foram extraídos do mesmo.

Deu-se início no dia 04 de julho de 2023, abrindo-se o certame para fase de lance.

Pós fase de lance, como todo procedimento licitatório, fora chamada as empresas em fase classificatória, desclassificando aquelas que não comprovava os valores ofertados.

No dia 11 de julho de 2023, foi chamado essa empresa para apresentar sua proposta e comprovação do FAP: vejamos:

Para C R E SERVICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - Em razão do disposto no art. 38 do decreto 10.024/2019 e também no item 8.29 do edital, solicito que verifique a possibilidade de reduzir o valor da sua proposta.

Informo que a proposta ajustada ao lance final deverá ser inserida no sistema COMPRASNET em um único arquivo. Os arquivos suportados pelo sistema são: PDF, ZIP ou RAR.

O prazo para envio da proposta ajustada é de até 3(três) horas, contado da convocação efetuada pelo pregoeiro por meio da opção "Enviar Anexo" no sistema Comprasnet.

A proposta ajustada deverá vir acompanhada da Planilha de Custos e Formação de Preços, devendo conter ainda a MEMÓRIA DE CÁLCULO e a GFIP, conforme itens 9.3.1 e 9.3.2 do Edital.

Se a memória de cálculo ou o documento apto a comprovar o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) da licitante não forem enviados concomitantemente à proposta, o Pregoeiro poderá fixar prazo para a sua apresentação, conforme item 9.3.2.1 do Edital.

Essa empresa cumpriu as primeiras exigências, em tempo hábil. Após o envio, prosseguiu o certame.

No dia seguinte, com o retorno do certame, nos fora solicitados as seguintes alterações, vejamos:

Para C R E SERVICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - Após análise da documentação anexada, não foi apresentado o detalhamento da planilha de custos e formação de Preços, conforme preconiza a instrução normativa nº 05/2017; em conformidade com o item 9.3.1 do Edital.

Em conformidade com o item 9.3.2.1 - Se a memória de cálculo ou o documento a comprovar o da licitante não forem enviados concomitantemente à proposta, o Pregoeiro poderá fixar prazo para a sua apresentação. No caso a proposta ajustada foi anexada sem a "memória de cálculo detalhada", conforme podemos visualizar no sistema Comprasnet.

Como resposta, priorizando o princípio da celeridade, apresentamos a seguinte resposta, vejamos:

Sr.(a) Pregoeiro(a), bom dia. O Sr(a) analisou a planilha da metodologia e fórmulas, base de cálculo anexados junto a planilha? Lá inserimos todas as fórmulas de cada rubricas. Além disso, anexamos a base de lei e entendimento do TCU Tribunal de Contas da União. Ou seja, consta o memorial de cálculo com as devidas fórmulas.

No entanto, mesmo tendo enviado as exigências requeridas, cumprimos aquilo que fora solicitado.

Ainda no mesmo dia, 12 de julho de 2023, fora requerido as seguintes diligências, vejamos:

Para C R E SERVICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - Todavia, analisando as planilhas, em virtude de um erro de preenchimento de planilha, quanto a informação da descrição do cargo, onde ambas as planilhas consta o seguinte texto: "POSTO DE MERENDEIRO". Sendo assim, como a juntada do referido documento ocorreu dentro do prazo tempestivamente, solicito a correção da descrição correta dos cargos, continua individualmente, de acordo com o item 1 do Edital.

Diante das diligências, mais uma vez foi cumprida tal exigência.

No dia seguinte, com o retorno, fora requerida, através da assessoria contábil, as seguintes diligências, vejamos:

A assessoria contábil do CRMV-CE, após análise, sugeriu que a empresa C R E Serviços e Representação Comercial Ltda, apresente nova planilha de custos e formação de preços com as devidas correções para nova avaliação.

Após a análise da Planilha de Custos e Formação de Preços, para o posto de 44 (Quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, constato o que segue:

Módulo 2- Submodulo 2.2:

Conforme a Lei Complementar nº 123/2006, as microempresas e empresas de pequeno porte ontantes Delo Simples Nacional enquadradas nos Anexos IV, ficam dispensadas do pagamento das contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o artigo

240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomas, tradicionalmente tratadas como contribuições para terceiros.

Enquadram-se, as contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR SEST, SENAT e SESCOOP.

Módulo 2 – Submódulo 2.3:

O desconto do vale alimentação conforme a Convenção Coletiva 2023/2024 - CE000508/2023: PARÁGRAFO DÉCIMO – Os empregados autorizam o desconto em folha de 1% (um por cento) do valor total dos vales, cartões ou refeições recebidas. O calculo realizado pela Empresa foi com um desconto de 10%, conforme memória de cálculo.

Módulo 4 – Submódulo 4.1:

O item A Substituto na cobertura das férias: esse campo está zerado, sugiro ser previsto custo para esse tipo de substituição.

Planilha de Custo Calculo para prestação de serviços de Recepçionsita:

O valor do salário-base Módulo 1, item A, não está conforme a Convenção Coletiva 2023/2024 - CE000508/2023 file:///C:/Users/Debora/Downloads/14-07-2023---08-11---Parecer-Contabil-n-03-2023-PE-01-2023%20(4).pdf

Senhores, em sede de diligência, mais uma vez essa empresa cumpriu com aquilo que foi requisitado.

Após o envio, houve o encerramento da sessão com o retorno para o dia 14 de julho de 2023. Sendo assim, na data estipulada, houve o retorno com as seguintes diligências, vejamos:

A assessoria contábil do CRMV-CE, após análise, sugeriu que a empresa C R E Serviços e Representação Comercial Ltda, apresente nova planilha de custos e formação de preços com as devidas correções para nova avaliação.

Após a análise da Planilha de Custos e Formação de Preços, para o posto de 44 (Quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, constato o que segue:

Módulo 2- Submódulo 2.1, item C:

A Incidência dos encargos previstos no Submódulo 2.2 sobre o 13º salário e Férias está com o valor a maior.

A soma do percentual dos 13º salários mais férias é de 20,43% (soma dos itens A e B do Submódulo 2.1).

Utilizando o percentual descrito no Submódulo 2.2 "Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições" que é de 29,50%, o valor do percentual do item C do submódulo 2.1 item C (Incidência dos encargos previstos no Submódulo 2.2 sobre o 13º salário e Férias) deverá ser de 6,03%.

Atesto que os demais cálculos, contemplados no Anexo II, estão em conformidade com a legislação vigente.

Considerando o achado acima, solicito que seja corrigido ou justificado para uma nova conferência.

file:///C:/Users/Debora/Downloads/17-07-2023---09-04---Parecer-Contbil-04-2023-PE-01-2023-%20(2).pdf

Por fim, mais uma vez fora cumprindo.

Posteriormente, mais uma vez, após o retorno, um fato anormal aconteceu, vejamos:

Durante a conferência da documentação de habilitação, um fato que causou estranheza foi a "situação cadastral" no Cartão Nacional da Pessoa Jurídica da empresa que emitiu o Atestado de Capacidade Técnica.

Esclareço que as informações foram retiradas no site da Receita Federal do Brasil.

Em prosseguimento ao PE nº 01/2023 do CRMV-CE e em razão dessa incerteza, do atestado de capacidade apresentado pela C R E SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.

O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante determinado, bem serviço ou obra com as características desejadas.

Quanto a esses apontamentos, apresentamos esclarecimentos que foi enviado via chat em sede de diligência, assim como outros documentos de comprovação de habilitação, cumprindo as diligências.

Para isso, foi o parecer da própria comissão. Vejamos:

Atesto que os cálculos apresentados estão em conformidade com a legislação vigente.

Sem mais.

file:///C:/Users/Debora/Downloads/17-07-2023---16-36---Parecer-Contbil-05-2023-PE-01-2023.pdf

São os breve síntese dos fatos.

III – DA HABILITAÇÃO – CONTRARGUMENTOS

III.I – DA “(NÃO)” APRESENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Douto julgar, ao apresentarmos contrarrazões para o presente recurso, nos causa espanto que o recorrente apenas trouxe alegações do que fora mencionado no chat, no andamento do certame, não trouxe novos elementos ou apontamentos relevantes.

Não obstante, cumpre primeiramente informar, que o recurso de ambos o recorrentes não deveriam ao menos serem julgados, uma vez que apresentaram intenção de recurso de forma infundada e sem trazer fatos para tal, vejamos o que diz o edital:

12.1. O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscale trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer por quais motivos, em campo próprio do sistema.

O edital é claro quanto a motivação dos recursos, devendo ter uma base fundamental para motivação em sede recursal e não trazendo meros dizeres vagos, infundados e superficiais como foi o caso, vejamos:

01.182.827/0001-26

Motivo Intenção: fazer uma análise minuciosa das planilhas e documentações de habilitação.

Senhor julgador, esse tipo de manifestação é totalmente superficial, infundada e sem pontos para alegações, trazendo apenas informações que foram lançadas via chat e ali mesmo explicadas. Contudo, essa empresa presa pelo julgamento dessa autoridade, sendo assim, passemos aos pontos.

Pois bem, alega a recorrente que a empresa não apresentou documentação comprobatória de qualificação técnica, vejamos os argumentos:

Ocorre que a empresa C R E SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI.

NÃO APRESENTOU QUATRO DOCUMENTAÇÕES COMPROBATÓRIAS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Interessante os argumentos trazidos pelo recorrente, no entanto, acreditamos que esse não acompanhou o andamento do certame, uma vez que apresentamos atestado de capacidade técnica para o presente certame, bastava que o licitante baixasse ou acompanhasse as inúmeras diligências quanto a habilitação dessa empresa, inclusive no que se refere ao atestado de capacidade técnica.

Outrossim, cumpre destacar que o atestado de capacidade técnica dessa empresa fora apresentado e diligenciado outros documentos quanto a sua veracidade, sendo esta atestada e comprovada.

Ainda no andamento do certame, em sede de inúmeras diligências feita a essa empresa, sendo TODAS essas

cumpridas tempestivamente, é imprescindível salientar que o entendimento dos órgãos superiores quando a requerimentos de notas fiscais, tratam-se de exigência indevida, vejamos o voto do Ilustríssimo Relator Bejamin Zymler:

"E indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 944/2013-Plenário. Data da sessão: 17/04/2013. Data da sessão: 17/04/2013. Relator: Bejamin Zymler)."

Diante desse julgado e em sede de diligências, encaminhadas a essa empresa, fora cumprida todas, por meio de documentos de comprovações na diligência de nº 07, realizada por essa empresa.

Outrossim, é o entendimento desse estimado órgão no parecer de nº 06, no que diz respeito a nota de parecer jurídico anexado ao sistema.

Contudo é adequada a diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica. O que se não pode admitir é a inabilitação imediata da licitante sem oportunizar o saneamento do vício por mera diligência.

file:///C:/Users/Debora/Downloads/19-07-2023---08-46---Parecer-Juridico-n-53-2023-PE-01-2023.pdf

Diante desses fatos trazidos pela recorrente, não merece prosperar os argumentos, por se tratar de mero direito de petição, ao mesmo tempo que se trata de recurso infundado, pois não trazem alegações substanciais, com algum ponto de clarezas ou alegações verídicas, senão achismo.

### III.II – DAS DILIGÊNCIAS EM RAZÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – DOCUMENTAÇÃO PREEXISTENTE:

Em razão da documentação já anexada, como fato comprobatório da evidência de atestado de capacidade técnica, se faz necessário em sede de diligência a apresentação de notas fiscais e/ou comprovante de pagamentos. Ora, não estaríamos falando de anexação de uma nova documentação, mas apenas de documentação com data vigente.

Ocorre que, essa empresa apresentou o atestado de capacidade técnica que cumpria legalmente os requisitos do edital, tal comprovação já se encontra no certame, o documento anexado com o intuito de comprovar as exigências (Notas fiscais/comprovantes), que segundo decisão da comissão de licitação cumpriu as diligências ora requeridas.

Diante disso, as diligências em relação ao atestado, só visam a comprovar que de fato essa empresa já havia anexado documentação comprobatória para o presente certame.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes (Certidão de falência e concordata) à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

Diante disso, Douto julgadores, a anexação dos documentos outrora solicitados, atesta somente o que já havíamos cumprindo, ou seja, a qualificação técnica e quanto a isso não podemos dizer que trata de nova inserção de documentação no certame inclusive é o atual entendimento do TCU decidido em sessão plenária, os ministros do Tribunal de Contas da União (TCU) acolheram a decisão do relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, que determinou que:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oponente, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Desta feita, cumpre salientar que nossa classificação encontra amparo no âmbito jurisdicional e até administrativo, pois nos foi oportunizado a chance de correção ou esclarecimentos quanto ao documento anexado e/ou rubricas, tratando-se de anexo preexistente no certame em epígrafe.

Ademais, noutro processo administrativo licitatório, julgou procedente a comissão daquele estado, que seria possível a inserção de documentação que vise a comprovar fato anterior, vejamos:

"Sendo assim, o responsável pela condução do processo licitatório, ao constatar incertezas sobre o cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios que objetivam comprovar a habilitação – e ou propostas – das empresas licitantes, deve promover as devidas diligências, a fim de elucidar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração Pública.

Aliás, o dispositivo legal em comento confere ao gestor público um poder-dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada, não sendo uma mera discricionariedade.

Impende destacar que erro material sanável e identificado nas propostas não deve levar necessariamente à inabilitação do licitante, cabendo à Comissão de Licitação efetuar as diligências que visem aos esclarecimentos pertinentes à continuidade do certame.

Nesse sentido, confira-se trecho retirado do Acórdão 3340/2015 – PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União:

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2521/2003-TCU-Plenário, in verbis: "atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em

consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Nessa linha de raciocínio, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado favoravelmente à utilização da diligência nos casos em que são identificados erros sanáveis até mesmo na planilha de preços apresentadas pela empresa, todavia, tal retificação não pode acarretar aumento no preço global da proposta. Destaca-se o excerto retirado do Acórdão 830/2018 – PLENÁRIO do TCU, conforme abaixo transcrito:

“9.4.1. as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU;”.

A recomendação de que a Comissão de Licitação não deve imprimir procedimento meramente formalista e burocrático, máxime na fase de habilitação e proposta comercial, quando da execução das tarefas sob a sua incumbência, de há muito vem sendo alardeada pela Doutrina e corroborada pela Jurisprudência.

HELY LOPES MEIRELLES, de maneira perfeita, alertou:

O princípio formal (...) não significa que a Administração seja formalista, a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta... (Licitação e Contrato Administrativo”, RT, 1990, p. 22)

Continua Hely Lopes Meirelles:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo” (ob. cit. p. 121).

Na prática, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Ocorre excesso de formalismo capaz de atrair a incidência do princípio da razoabilidade, quando uma concorrente é desclassificada por uma mera irregularidade formal, que não lhe traz qualquer vantagem, não redundando em prejuízo ao direito subjetivo dos demais licitantes, nem afeta a objetividade do julgamento da proposta deficiente e muito mesmo retira a efetividade de suas condições perante a Administração.

Data máxima vênia, resta mais que demonstrado, que a decisão que classificou a C.R.E, cumpriu todos os princípios, normas e julgados do direito, e por isso merece ser mantida.

#### IV – PEDIDOS:

Ante o exposto, REQUER:

- a) Em primeiro plano, que seja acolhida a preliminar arguida, com base no princípio da razoabilidade, para que a presente CONTRARRAZÃO seja recebida em todos os efeitos;
- b) Que seja indeferida as razões ora apresentadas, por não seguir os ditames do edital, quando traz alegações infundadas para intencionar recurso;
- c) Não sendo o caso, que seja indeferida no mérito, por trazer alegações que foram explicadas durante a fase habilitatória e não trazendo fatos novos;
- d) Isto posto, requer-se seja mantida a decisão que houve por bem declarar essa empresa habilitada no certame, por atender expressamente as exigências do edital e da legislação, em atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.
- e) Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Nestes Termos  
Pede Deferimento.

João Pessoa/PB, 27 de julho de 2023.

---

C R E SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI  
CNPJ/MF sob o n.º 34.727.415/0001-83

**Voltar   Fechar**